ACÓRDÃO - AC00 - 843/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2808/2019
PROTOCOLO	: 1964965
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONFORMIDADE EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O encaminhamento dos Balancetes mensais, via Sistema de Contas Municipais – SICOM, fora do prazo previsto no art. 45, II, da Resolução n. 88/2018, deverá ser apurado em procedimento próprio, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, atraindo nestes autos apenas a recomendação.

2. De acordo com o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal à época e

Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão que nos exercícios seguintes observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época e Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 01/04/2019.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados, conforme a Análise n. 6968/2020 (f. 280-298). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, consoante o Parecer n. 5769/2021 (f. 299-330). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação do Ordenador de Despesas, a fim de que se manifestasse sobre as irregularidades verificadas, consoante Parecer n. 12837/2021 (f. 331).

Em atendimento o requerimento, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação do *Sr. Carlos Alberto Pelegrini,* Ordenador de Despesas e ex-Prefeito do Município de Tacuru, bem como do *Sr. Rogério Torquetti,* atual Prefeito Municipal, para conhecimento, conforme Despacho n. 1072/2022 (f. 332-333).

Atendidas as intimações, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 354-418 e 420-421.

1.2 – Da Análise Técnica

Nos termos da Análise n. 5971/2023 (fls. 423-428), a equipe técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas, em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas, com exceção da remessa intempestiva de todos os balancetes mensais ao SICOM, uma vez que as argumentações oferecidas pelo jurisdicionado não modificam o fato de os referidos balancetes mensais terem sido remetidos fora do prazo estipulado por esta Corte de Contas. Por fim, propôs que a prestação de contas seja julgada regular com ressalva.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 9656/2023 (fls. 430-433), opinou que prestação de contas seja julgada regular com ressalva, com recomendação ao gestor para que nos exercícios seguintes observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas

verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à remessa de documentos obrigatórios, observando e cumprindo o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É o que cabe relatar.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época e Ordenador de Despesas.

A equipe técnica, após a devida instrução dos autos pelo jurisdicionado, ao analisar os documentos apresentados, concluíram que com base nos procedimentos realizados, exceto pela impropriedade da remessa intempestiva dos Balancetes, nada chegou ao conhecimento para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados na análise.

Nesse contexto, considerando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos, os quais compõem a presente prestação de contas, foi possível apurar que os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos.

Impende evidenciar, não obstante, que os Balancetes mensais, referentes aos meses de janeiro até dezembro do exercício de 2018, foram encaminhados via Sistema de Contas Municipais – SICOM fora do prazo previsto no art. 45, II, da Resolução n. 88/2018.

Mas, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a irregularidade apontada deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em razão disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação ao gestor, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim

consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas com recomendação é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

3. DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão que nos exercícios seguintes observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação à atual gestão e quitação ao responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS